



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 468, DE 2024

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre os processos seletivos para pessoas idosas das instituições de educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 25.....

1º.....

§ 2º Os processos seletivos das instituições de educação superior deverão apresentar formatos acessíveis e adequados às pessoas idosas, para garantir oportunidade igualitária de acesso à educação”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2024.

Deputado Pedro Aihara
Presidente

